

A OBRIGATORIEDADE DE TRABALHO EM CUMPRIMENTO DE PENA:

Omissões da Lei de Execução Penal

Elen Regina de Moraes Mota¹

Paulo Henrique Braga Mendes²

Cristian Kiefer da Silva³

RESUMO: A presente obra debruça-se sobre a análise panorâmica da obrigatoriedade da realização de trabalho no cumprimento de pena, sobretudo, sob a ótica das omissões tangentes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Como plano de fundo, busca dar subsídios ao leitor para desmistificar a comparação entre o trabalho obrigatório e o trabalho forçado, respaldados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, outrossim, indicar as lacunas presentes na legislação brasileira quanto as condições de realização de trabalho pelo apenado, dessa forma apontar sugestão para adequação dos reveses apresentados.

Palavras-chave: Preso. Realização de trabalho. Trabalho obrigatório. Cumprimento de pena. Omissões. Lei Execução Penal.

¹ Graduada em Gestão Ambiental pela faculdade Gamaliel (2009). Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una.

² Graduado em Processos Gerenciais pelo Centro Universitário Una (2014). Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una.

³ Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018), possui Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016), possui Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012), possui Especialização em Direito Processual Civil Aplicado pelo CEAJUFE (2010), possui Especialização em Direito Público Aplicado pelo EBRADI (2020), possui Graduação em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2007), possui Graduação em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2002). Visiting Scholar na Northeastern State University-EUA, na University of Tulsa-EUA e na Oklahoma State University-EUA (2018). É Professor Adjunto da Escola de Direito do Centro Universitário UNA. É Professor na Graduação e na Pós-graduação em Direito da SKEMA Business School. É Professor Titular da Escola de Direito da Faculdade de Minas (Faminas-BH). É Professor da Pós-Graduação em Direito do Instituto Universitário Brasileiro (IUNIB). É Pesquisador voluntário no INSEPE (Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão). É membro associado e avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). É membro associado da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

ABSTRACT: The present work focuses on the panoramic analysis of the obligation to carry out work in the execution of sentences, above all, from the perspective of tangible omissions in the Law of Penal Execution (Law No. 721/84). As a background, it seeks to provide subsidies to the reader to demystify the comparison between mandatory and forced labor, supported by the fundamental rights and guarantees provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, furthermore, to indicate the gaps present in the Brazilian legislation regarding the conditions of carrying out work by the convict, thus indicating a suggestion for the adequacy of the setbacks presented.

Keywords: Arrested. Carrying out work. Mandatory work. Serving time. Omissions. Penal Execution Law.

1 INTRODUÇÃO

Intentam os autores expor de maneira panorâmica uma perspectiva das implicações da obrigatoriedade de realização de trabalho nos diversos tipos de regime de cumprimento de pena.

Na atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, o custo de manutenção do preso onera demasiadamente o erário, ocasionando que expressiva parte de recursos que poderiam ser empregados em prol da sociedade como outras formas de investimento, devam ser empenhados para sua manutenção.

Neste sentido, o primeiro ponto a ser abordado deverá ser desmistificar a comparação existente entre o trabalho obrigatório e o trabalho forçado, vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente e por alguns tratados e convenções internacionais que o país é signatário.

Em segundo aspecto, são apontadas as omissões legais existentes no tocante à realização de trabalho pelo apenado, suas obrigações, direitos e afins.

São remetidos à luz do entendimento do leitor, de forma sucinta, os regimes de cumprimento de pena e as formas de realização de trabalho já existentes, bem como, a comprovação dos custos do sistema carcerário através de dados oficiais dos órgãos competentes.

Ponto não menos importante também a ser abordado, é o posicionamento jurídico e legal acerca do trabalho do apenado hodiernamente.

Atualmente, o Sistema Penal brasileiro, além da punição pelo crime e evitar o cometimento de novos delitos pelo condenado, busca através da função social da pena a ressocialização do preso, de forma a ser um melhor indivíduo reinserido na sociedade.

Após todos estes apontamentos, o ápice deste trabalho se encontra na propositura de algumas medidas pautadas no saneamento das omissões existentes da legislação brasileira, o caráter obrigatório da realização de trabalho, para que possam ser capazes de dirimir as problemáticas abordadas no prelúdio deste escrito e fomentar ao leitor uma gama de informações capazes de formar sua opinião quanto ao que se propõe.

2 DESMISTIFICANDO A COMPARAÇÃO ENTRE TRABALHO OBRIGATÓRIO E TRABALHO FORÇADO

A obrigatoriedade da realização de trabalho. Não raro quando do surgimento da temática acerca da obrigação de trabalho pelo preso, nasce consigo o estigma de que segundo a Constituição vigente da República Federativa do Brasil, é vedado o trabalho forçado, inclusive àqueles em cumprimento de pena.

Deveras, o ordenamento pátrio maior assegura em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, que não haverá penas de trabalho forçado. Conquanto, há de se fazer uma análise meticulosa a respeito de não ser trabalho forçado sinônimo de trabalho obrigatório.

A Lei de Execução Penal, que baliza o cumprimento de pena no país, traz em seu arcabouço expressamente a previsão de obrigação da realização de trabalho, pontualmente em seu artigo 31, aduzindo: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.” (BRASIL, 1984)

Trabalhar é um direito social do preso, não se está aqui tratando do trabalho como uma sanção, mas como forma compulsória para a qual este não poderia abdicar. Neste diapasão, a doutrina majoritária rechaça o senso de conflito entre a vedação constitucional com a obrigação da Lei de Execução Penal.

Cezar Roberto Bitencourt expõe o seguinte entendimento acerca: “O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os

efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado” (BITENCOURT, 2011, p. 540). No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci corrobora o entendimento de Bitencourt e segue adiante abordando conjuntamente a constitucionalidade:

O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho obrigatório. Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave. (NUCCI, 2012, p. 1007)

As aceções dos doutrinadores anteriores ratificam o posicionamento trazido de forma pregressa por Paulo Lúcio Nogueira:

[...] o trabalho não visa somente à produção, deve ser encarado também sob o aspecto existencial e de aprimoramento da formação humana, já que ele é necessário à realização pessoal do indivíduo e sendo de utilidade social. (NOGUEIRA, 1990, p. 33)

Continua asseverando Nogueira sobre a propensão à vida ociosa nas prisões:

Cumpre, entretanto, salientar que, em regra, a clientela das prisões não é propensa ao trabalho, mas à vida ociosa, bastando fazer uma pesquisa sobre a modalidade de trabalho desenvolvida pelos presos, quando em liberdade, para se verificar que não são criaturas muito laboriosas. (NOGUEIRA, 1990, p. 33)

Nas palavras de Nogueira, o trabalho deverá ser obrigatório, pois, caso voluntário, provavelmente muitos permanecerão no ócio “É por isso também que o trabalho carcerário deverá ser obrigatório, já que, sendo voluntário, provavelmente muitos preferirão manter-se ociosos”. (NOGUEIRA, 1990, p. 33)

E concluindo seu raciocínio sobre o trabalho forçado e o trabalho obrigatório, o professor e magistrado, à época assim já concluía:

A atual Constituição dispõe que não haverá penas de trabalhos forçados, o que de modo algum pode ser entendido como trabalho obrigatório de todo condenado, sob pena de instalar-se definitivamente o regime de ociosidade, já existente nas prisões e que precisa ser substituído pelo regime de trabalho, como único meio de realmente reeducar o condenado. (NOGUEIRA, 1990, p. 35)

O Decreto Presidencial nº 10.088 de 5 de novembro de 2019 consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, OIT. O artigo 2º, inciso XIV, menciona o Anexo XIV da Convenção de Genebra de 1930, nº 29 da OIT, que veio a ser revisado em 1946.

No que pese a referida Convenção, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, que encontra-se em vigor, o artigo 2º, inciso 2, alínea “c”, prediz que a convenção não compreenderá como trabalho forçado ou obrigatório qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo em virtude de condenação pronunciada por decisão judiciária, desde que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas, sendo vedada a disposição deste indivíduo à particulares.

Destarte, o conjunto de informações demonstradas supra constituem meio assaz oportuno a clarificar a contraposição entre o ideal de pena de trabalho forçado abominado pela Carta Magna e o trabalho obrigatório, inclusive, já exercido através da Lei de Execução Penal. Seria um tanto quanto incongruente debruçar-se sobre subterfúgios no tocante à inconstitucionalidade, ao se tratar do tema basilar deste trabalho, vez em que já é posto em prática, mesmo que em caráter parcial, a obrigação de trabalhar por aquele que encontra-se em cumprimento de pena.

3 OMISSÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TOCANTE AO TRABALHO DO APENADO

A legislação pátria, sobretudo a Lei de Execuções Penais, é omissa ao não tratar diversos aspectos acerca do trabalho do apenado. Uma vez reconhecida a dualidade de dever-direito do trabalho do condenado, certos pontos carecem de especificações por falta de clareza da lei em relação a regras de direitos e deveres.

A Lei de Execução Penal trata em seu Capítulo III do trabalho do preso, todavia em apenas nove artigos, que deixam margem de interpretação e insegurança para a devida aplicação legal.

3.1 Da falta de previsão de sanção pela não realização do trabalho e o critério de avaliação da capacidade pessoal e habilitação para o trabalho

Em primeira análise, em se tratando dos deveres do condenado, o art. 31 da Lei de Execução Penal impõe ao condenado à pena privativa de liberdade a obrigatoriedade ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Neste prisma,

destacamos duas vertentes, a primeira, a obrigatoriedade ao trabalho. Está expressa a obrigatoriedade, entretanto, não há de forma clara quais as possíveis sanções imputadas a quem descumpra a determinação.

A segunda vertente, é em relação à “obrigatoriedade ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 1984). Neste ponto, apesar do artigo 32, também da Lei de Execução Penal, mencionar que para atribuição do trabalho deverá ser levada em consideração a habilitação, as condições pessoais e as necessidades futuras do preso, não existe um rol taxativo, ou sequer exemplificativo, das atividades possíveis de serem desempenhadas pelos condenados. A legislação brasileira é omissa neste ponto por não dispor de nenhum expediente que trate dos labores possíveis ao condenado, das exigências e critérios de avaliação para a habilitação.

3.2 Da Parceria privada para realização de trabalho interno

O artigo 34 da Lei de Execução Penal trata em seu parágrafo 2º a possibilidade do Estado, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, de celebrarem convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho internas no sistema prisional, texto introduzido pela Lei Federal nº 10.792/2003, não obstante, mais uma vez a legislação é omissa sobre as regras claras e explícitas do funcionamento destas parcerias, como poderão ser “exploradas” as atividades laborais, quais os requisitos para a entidade privada celebrar tal parceria, dentre outros aspectos. Algumas legislações estaduais versam sobre parcerias Público Privadas, como o exemplo de Minas Gerais com a lei nº 14.868/2003, todavia, além de não oferecerem as bases concretas sobre as parcerias no tocante ao sistema prisional, não há uma consolidação em âmbito federal com tais regras.

3.3 Do não reconhecimento do trabalho do preso na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Prediz o artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º impõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em se tratando da realização de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe

no Caput do art. 3º que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943). Ainda no mesmo artigo, o parágrafo único é contundente ao afirmar que “não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual” (BRASIL, 1943).

Assim sendo, ao prever a obrigatoriedade de trabalho, a Lei de Execução Penal exclui o trabalho do preso do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo este preservando as características de outras relações de trabalho, sendo a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade, e a Consolidação das Leis do Trabalho ser categórica ao afirmar que não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, posição esta corroborada pela imposição da Constituição Federal, aduzida supra, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ainda que fosse rechaçada a concepção de que o trabalho do condenado pudesse ter o respaldo da Consolidação das Leis do Trabalho, não há nenhuma previsão sequer capaz de determinar a competência para dirimir controvérsia, ou propriamente violação de direitos, dos apenado na realização do trabalho em cumprimento de pena. A remuneração, por exemplo, caso não seja devidamente “disponibilizada” ao apenado pelo seu labor, seria de competência de qual ramo da Justiça a apreciação? A verificação de condições insalubres e perigosas estariam dispensadas na realização de trabalho do condenado?

Mesmo não sendo regulado o trabalho do preso na Consolidação das Leis do Trabalho, a lei apresenta diversas lacunas como as apresentadas no excerto anterior.

3.4 Do dever do Estado em garantir a possibilidade de trabalho do condenado

Conforme abordado em outras seções deste trabalho, o trabalho do apenado se mostra além de um dever deste de reparação para com a sociedade, como um direito dele para a obtenção da dignidade humana, sendo um direito social. Nestes termos, outra omissão da legislação brasileira é, apesar de tacitamente estar caracterizada a obrigação do Estado em fomentar a realização do trabalho do condenado, não haver taxativamente as imposições ao Estado de como transcorrerá

esta responsabilidade, quais as obrigações e implicações à este determinadas, no caso de não cumprimento. A relação do trabalho do condenado deve ser uma via dupla, em que, ao passo é obrigado ao apenado a realização do trabalho, em igual proporção deve o Estado ser responsabilizado pela disponibilização das condições exigidas.

4 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E PREVISÃO LEGAL DO TRABALHO PELO APENADO.

A Lei nº 7210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, traz três regimes penais: o fechado, semiaberto e aberto. Atualmente, a determinação do regime inicial para cumprimento da pena advém pela espécie, quantidade da pena e pela reincidência, aliados ao mérito do apenado, devendo as penas privativas de liberdade ser executadas de forma progressiva. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser através de sentença condenatória, conforme o Artigo 110, da Lei de Execução Penal.

O montante da pena privativa de liberdade não é a única etapa de individualização da pena; deve o julgador estabelecer o regime inicial para o cumprimento da reprimenda: fechado, semiaberto ou aberto. Para tanto, respeita-se o disposto no art. 33, § 2.º, do Código Penal. A escolha do regime adequado, quando há opção, deve levar em conta os elementos inseridos no art. 59 do Código Penal. No entanto, fixado o regime inicial, não será esse o regime até o final da pena; respeita-se o sistema progressivo de cumprimento a pena, permitindo-se ao condenado a passagem do fechado ao semiaberto; do semiaberto ao aberto. Se iniciar no aberto, por óbvio, não há progressão. (NUCCI, 2020, p.570).

O juiz deverá considerar, juntamente com às determinações contidas no artigo 33 do Código Penal, o qual estabelece a distinção entre a pena de reclusão e a pena de detenção.

A Legislação penal julga o trabalho do condenado como um dever social, condição de dignidade humana, de finalidade educativa e produtiva segundo o art. 28, "caput", da Lei nº 7210, de 1984. O labor tem a sua devida importância no que tange reinserir o preso na sociedade possibilitando ocupação e sustento. Considerando as finalidades da pena, a que possui maior expressão é a ressocialização, e a capacidade de maior eficácia sem dúvida é o trabalho, que constitui dever do condenado consoante art. 31 da Lei de Execução Penal.

4.1 Cumprimento em regime fechado

O regime fechado, o mais rigoroso aplicado, destina-se ao cumprimento da pena de reclusão (excepcionada a necessidade de transferência ao regime fechado na pena de detenção), por força do caput do artigo 33 do Código Penal, sendo considerado que sua execução ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média, nos termos da alínea a do parágrafo 1º do mesmo artigo, abaixo transcrita:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; (BRASIL, 1940)

O apenado que cumpre sua reprimenda no regime fechado possui limitações devido a especificidade do regime de cumprimento de pena então frequentar cursos e realizar o trabalho externo torna-se limitador. Admite-se o trabalho extramuros em serviços ou obras públicas (Art. 34, §3º do Código Penal) e, conforme artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal, desde que tomadas os cuidados referentes à fuga e em favor da disciplina, sendo que para o trabalho externo há necessidade de autorização pela direção do estabelecimento, levando-se em consideração a aptidão, conforme sua classificação para o trabalho, tema que será abordado subsequente, além da disciplina e responsabilidade do apenado, e do cumprimento de um sexto da pena.

4.2 Cumprimento em regime semiaberto

O regime semiaberto é o meio de cumprimento de pena ao qual carece de ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais ou em instituições equivalentes, conforme estabelece o Código penal em seu artigo 35, §1. O apenado poderá se ausentar da unidade prisional, no período do dia para realizar o labor, devendo ser recolhido no período noturno, para repousar.

Nesse sentido expõe Nucci deve ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, ou estabelecimento similar (art. 35, Código Penal). O condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Admite-se o trabalho externo, desde que haja merecimento do condenado.

Segundo a lei, o trabalho externo é admissível, em caráter excepcional. As saídas temporárias, sem fiscalização direta, somente poderão ser feitas para frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução (art. 122, II, Lei de Execução Penal).

Podem ocorrer, ainda, saídas sem vigilância para visitas à família ou para participação em atividades concorrentes para o retorno ao convívio social. A autorização depende, entretanto, de comportamento adequado do sentenciado, cumprimento mínimo de um sexto da pena (se primário) ou de um quarto (se reincidente) e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, Lei de Execução Penal). Vide, ainda, a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. (BRASIL, 1992)

No mesmo sentido, expõe Cezar Roberto Bitencourt sobre o meio de cumprimento de pena do regime semiaberto:

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. (BITENCOURT, 2011, p. 243)

Sendo assim, o regime de cumprimento de pena semiaberto é o que mais gera polêmica entre os doutrinadores, quanto ao regime de trabalho e se o mesmo é realmente eficiente dentro do sistema de progressão de regimes.

4.3 Cumprimento em regime aberto e prisão domiciliar

O regime aberto é constituído de um estabelecimento onde os presos se recolhem à noite para dormirem, enquanto trabalham ou estudam fora durante todo o dia. Quanto aos fins de semana e feriados, permanecem nesse estabelecimento, que mais se parece com uma residência simples. Esse tipo de prisão permite que o condenado cumpra sua pena como se estivesse em liberdade, permitindo-lhe trabalhar e estudar.

No que se refere ao local de cumprimento da pena no regime aberto, explica Renato Marcão que se tem decidido, em caso de inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, que o condenado tem direito de cumprir sua reprimenda em prisão domiciliar, haja vista que a falta de vaga em local adequado não pode submeter o sentenciado a regime mais rigoroso; o ônus decorrente da omissão do Estado-Administrador não pode recair sobre o condenado.

Diante o dito, é importante acentuar sobre o trabalho no cumprimento do regime aberto onde à legislação brasileira no Art. 36 do Código Penal dispõe que o regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, no § 1º preconiza que o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Como vemos o trabalho no regime de cumprimento aberto denota da vontade e autodisciplina do apenado a obrigatoriedade coaduna apenas no papel, não ensejando por parte do Estado vigilância ou patrulhamento.

No instituto da prisão domiciliar que foi incluído em nosso ordenamento pela Lei 12.403/11, porém seus incisos receberam tracejados novos com a Lei 13.257/2016:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2011)

Dentro da prisão domiciliar a obrigatoriedade do trabalho se torna incontroversa, pois a prisão com caráter domiciliar possui modalidade excepcional de pena não cabendo, em regra, o regime de trabalho. Ademais, dentro das hipóteses taxativas o apenado se encontra em situação física desfavorável para o trabalho.

4.4 Classificação para realização de trabalho pelo apenado

Após o advento da Lei 10.792/2003, em vigor desde o dia 2 de dezembro de 2003, houve alterações substanciais na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). O objetivo principal da reforma foi o aprimoramento da legislação para o combate ao crime organizado e à atuação de grupos e quadrilhas dentro dos presídios. Houve a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), bem como se buscou diminuir a atuação da Comissão Técnica de Classificação no cenário da progressão de regime. Antes da Lei 10.792/2003, essa Comissão obrigatoriamente participava do processo de individualização da execução, opinando nos pedidos de progressão do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto. Cabia a ela, inclusive, propor as progressões e regressões de regime, bem como as conversões. Destarte, dispunha o art. 112, parágrafo único (hoje substituído pelos §§ 1.º e 2.º), cuidando da progressão de regime: “A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário” (BRASIL, 2003). A nova redação estipula que a decisão de progressão será motivada, precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa (§ 1.º), com igual procedimento para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas (§ 2.º).

Sendo assim, chegamos à ilação debruçados sobre o art. 6.º da Lei de Execução Penal, que nos dá o tracejado para devido entendimento de que a Comissão Técnica de Classificação deve elaborar o programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Ademais, quem melhor para analisar o apenado que os próprios profissionais que atuam dentro das unidades prisionais e os profissionais da saúde (psicólogos e psiquiatras) que são os observadores dos presos que elaboram o parecer técnico.

4.5 O instituto do pecúlio ao preso que realiza trabalho em cumprimento de pena.

Conforme o entendimento de Nucci, impõe o art. 40 da Lei de Execução Penal “a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (NUCCI, 2019, p.57).

Trata-se de uma decorrência do previsto no art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal, bem como do art. 38 do Código Penal. Conforme preceituado pelo art. 41 da Lei 7.210/84, são direitos do preso: “I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio”. (BRASIL, 1940)

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, Lei de Execução Penal). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possui, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades. Sobre a Previdência Social, dispõe o art. 39 do Código Penal que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. O pecúlio é uma reserva em dinheiro, que lhe servirá de lastro para retomar sua vida em liberdade, assim que findar o cumprimento da pena, for colocado em liberdade condicional ou ingressar no regime aberto. É a figura similar à “caderneta de poupança”, que muitas pessoas mantêm em bancos para lhes garantir maior conforto material no futuro ou o atendimento de alguma necessidade emergencial.

Dessa maneira, entende-se que a constituição do pecúlio é uma poupança formada com o restante da remuneração do reeducando. Dessa forma, ao alcançar a liberdade provisória ou após o cumprimento da pena, o apenado terá o pecúlio como forma de poupança para o retorno a convivência em sociedade

5 CUSTO ESTIMADO AO ERÁRIO COM O SISTEMA CONVENCIONAL

Dados publicados pelo site Gazeta do povo mostram um apanhado de dados sobre o perfil dos presos no sistema convencional, e os custos suportados pelo erário com o sistema convencional.

Apesar de existir um perfil do preso brasileiro, inexistiu uma metodologia de cálculo que estime o custo per capita desse preso. “O Ministério da Segurança Pública estima que, no sistema penitenciário federal, cada preso custe R\$ 4,8 mil. Já nos estabelecimentos estaduais, o custo é menor, de R\$ 1,8 mil”. (TRISOTTO, 2018)

O Brasil gasta bilhões para custear os sistemas prisionais e precisaria investir mais se pretende acabar com déficit de vagas nas cadeias. Infelizmente um sistema de contas totalmente caro, ineficiente e cheio de críticas referentes as finalidades da pena, pois em nada se assemelha ao modelo pretendido pelas legislações penais. Em contrapartida nota-se cada vez mais crescente o sucesso dos modelos de sistema não convencionais.

6 O MODELO ALTERNATIVO AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL

Ademais, no mesmo artigo do site gazeta do povo encontra-se o estudo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que mostra as medidas alternativas ao sistema convencional que assevera em seu estudo que o custo com o preso neste tipo de método não convencional, e muito mais barato e eficiente, segue a parcialidade do estudo.

Em abril de 2017, o Conselho Nacional de Justiça mostrou a experiência da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que atua com presos que trabalham, estudam e cumprem pena fora dos presídios. Nesse caso, o detento cumpre sua pena em uma APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), um estabelecimento de ressocialização, em que vivem uma rotina diferente da do preso comum. Os custos são menores. “Em Minas Gerais, por exemplo, a estimativa de custo de um preso no sistema tradicional de presídios era de R\$ 2,7 mil mensais. Na APAC, com o método da FBAC, cai para R\$ 1 mil”. (TRISOTTO, 2018)

Assim sendo, é de notório conhecimento por parte da sociedade que boa parte dos privados de liberdade que deixam os estabelecimentos prisionais voltam a delinquir logo que ganham a liberdade, e este é o preço da deficiência do Estado no sentido de promover a efetiva recuperação do preso antes do mesmo ser reinserido na coletividade. O modelo não convencional além de acessível em razões econômicas, tem taxa de recuperação muito superior quando comparado ao

convencional. Sem dúvidas, esse modelo merece melhor olhar do Estado e sociedade como método mais assertivo nas finalidades e humanização da pena.

7 O POSICIONAMENTO JURÍDICO E LEGAL ACERCA DO TRABALHO DO APENADO HODIERNAMENTE.

Muito se tem dito acerca do trabalho do preso e nesta seção trataremos do trabalho sobre os vários prismas legais e o posicionamento de juristas a respeito disto.

7.1 Lei de Execução Penal (7.210/84)

A Lei de Execução Penal descreve no art. 28, *Caput*, o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, tendo caráter educativo e produtivo. Apesar de não sujeito ao regime das Consolidações das Leis do Trabalho, a própria Lei de Execução Penal prevê o quantum mínimo de remuneração do trabalho do preso, a sua finalidade e aplicabilidade:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

7.2 Código Penal (Decreto-Lei nº2.848/40)

No próprio Código Penal brasileiro há o tratamento ao trabalho do preso, no artigo 39, que é impositivo ao firmar que o trabalho do preso será sempre remunerado e lhe serão garantidos os benefícios previdenciários.

7.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A carta Magna pátria, aborda a valorização do trabalho como sendo condição de existência digna e justiça social, em seu artigo 170.

7.4 Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no tocante ao trabalho do preso em apreciações e decisões em *Habeas Corpus* e Recursos Especiais submetidos ao Tribunal Superior. Em decisão ao **Habeas Corpus 264.989/SP** que discutia a sanção imposta ao preso que se recusou injustificadamente à realização de trabalho interno no estabelecimento prisional, afirmou o Superior Tribunal não se confundir o trabalho forçado previsto no art. 5º, XLVIII, “c”, da Constituição Federal, com o dever de trabalho imposto ao apenado, presente no art. 39, V, da Lei de Execução Penal.

EMENTA HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O DEVER DE TRABALHO IMPOSTO AO APENADO NÃO SE CONFUNDE COM A PENA DE TRABALHO FORÇADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. – O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício. – O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal - Lei de Execução Penal prevê a classificação de falta grave quando o apenado incorrer na inobservância do dever previsto no inciso V do art. 39 da mesma lei. Dessa forma, constitui falta disciplinar de natureza grave a recusa injustificada à execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas no estabelecimento prisional. Ainda, determina o art. 31 da Lei de Execução Penal a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades. – A pena de trabalho forçado, vedada constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, consubstanciado no art. 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos. – Habeas Corpus não conhecido. (BRASIL, 2015)

Outra manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o trabalho do preso foi em relação à um pedido de trabalho em meio externo, inicialmente negado pelo juízo da vara de execuções penais sob alegação de incompatibilidade do serviço externo com o cumprimento de sentença por crime hediondo. A sexta turma do Superior Tribunal saneou a lide com o deferimento do **Habeas Corpus 35.004/DF**, no que dizia respeito à possibilidade da realização de trabalho externo.

EMENTA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal garantem ao preso o direito de trabalhar; 2. O condenado por crime hediondo, por força dos arts. 6º, CR, 34, § 3º, CP e 36, Lei de Execução Penal, pode exercer atividade laboral externa, não havendo qualquer incompatibilidade desses dispositivos com o art. 2º, § 1º, Lei 8.072/90; 3. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo da execução analise os requisitos legais para deferimento do pedido de trabalho extramuros. (BRASIL, 2003)

Em sequência, apontamos o posicionamento de juristas sobre o tema correlatado. O que se pode inferir de maneira geral nos apontamentos dos doutrinadores é que o trabalho para o preso investe-se na dualidade de direito-dever.

Odair da Silva e José Boschi, em “Comentários à Lei de Execução Penal”, prelecionam:

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da Lei de Execução Penal). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio. (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 39)

A realização de trabalho não se estende como sanção punitiva à condenação, ela possui o caráter ressocializante ao preso, além de conferir-lhe dignidade social através de seu labor.

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, corrobora o entendimento como um dos direitos sociais do preso, previsto no artigo 6º da Constituição Federal/88:

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o “direito social” ao trabalho (art. 6 da Constituição Federal de 1988). Como por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. (art. 41, II, da Lei de Execução Penal). Com a obrigatoriedade

do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei coação para concretizar desse dever, recorrer ela à sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar. (MIRABETE, 2007, p. 90)

As acepções advindas dos excertos narrados supra consolidam o posicionamento do trabalho do condenado como um direito social deste, um dever deste para com a sociedade e rechaça a concepção de ser o trabalho uma extensão punitiva da pena ao apenado

8 A PROPOSTA DO TRABALHO PARA O PRESO EM CUMPRIMENTO DE PENA.

Apesar da existência de previsão legal para a realização de trabalho do preso, na Lei de Execuções Penais e no Código Penal, por exemplo, esta se mostra ineficaz na aplicabilidade de ressocialização do preso, no oferecimento de oportunidades de trabalho à este pelo Estado. Isto se deve por não estarem clarificados os pontos necessários para a realização de trabalho pelo preso. Ao passo que o trabalho do condenado pauta-se na dualidade direito-dever, constitui também à sociedade, personificada pelo Estado, direitos e deveres sobre o trabalho do preso.

O Código Penal em seu artigo 38, preconiza que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Desta maneira, é dever do Estado fomentar a possibilidade de realização de trabalho pelo preso, oferecendo-lhes condições de trabalho, desenvolvimento profissional, etc. Não obstante, estas regras, obrigatoriedades e prazos de cumprimento não estão especificados em nenhum meio legal.

A proposta é que a atividade legiferante proporcione as diretrizes necessárias em legislação específica à tratar do tema sobre o trabalho do preso em cumprimento de pena. Um compilado com todos os pontos hoje omissos, que imponham os ditames de direitos e deveres do preso e da sociedade.

9 APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO TRABALHO DO PRESO

Hoje o trabalho do preso não encontra respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43). A Lei de Execução Penal tão somente regulamenta

que ao preso é vedada remuneração inferior à três quartos do salário mínimo e que a ele serão devidos os benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal, ao tratar das relações do trabalho, é impositiva ao afirmar que um dos direitos dos trabalhadores que visa a melhoria de sua condição social é um salário mínimo unificado nacionalmente, dentre outras garantias. Ainda debruçados nas imposições constitucionais, o artigo 5º, caput, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Por que então teria o trabalho do apenado distinção ao dos demais trabalhadores?

Uma crítica levantada por Vanessa Afonso Chaves, “trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo dispõe o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal, pois o preso não possui a liberdade de escolher para quem pretende trabalhar” (CHAVES, 2004). Mas um tratamento legal em que visasse atender à determinação constitucional de igualdade não poderia ser um caminho a sanear esta incógnita?

Esta reflexão corrobora com a proposta deste trabalho em suscitar que carece de atenção legislativa a realização de trabalho pelo preso, merecendo o devido tratamento para solucionar as lacunas omissivas das legislações vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inexequível seria se pensar em concluir tal assunto, com uma vastidão de nuances que poderiam se enveredar os campos da discussão. Tão somente pretendem os autores trazerem considerações sobre o exposto na presente obra.

Permeou-se o estudo pelo conhecimento do que vem a ser a entidade do trabalho do preso, sua previsão legal e o respaldo encontrado na Constituição Federal pátria, além de tratados internacionais em que a nação é signatária.

Conjectura-se superada a confusão por parte do nobre interlocutor sobre a comparação entre trabalho forçado e trabalho obrigatório, vez em que o trabalho forçado pode resumir-se naquele análogo às condições de escravidão, em que coloca aquele cujo labor é explorado em condições ínfimas da dignidade humana, porquanto, o trabalho do preso tem o intuito de conferir-lhe dignidade que, conforme a própria Carta Magna, trata-se de um direito social, além de assegurar-lhe benefício no tangente à remissão de pena.

A crítica destes humildes interessados pela busca do conhecimento, assenta-se em ser omissa o tratamento legislativo sobre as definições do trabalho do apenado, permitindo a existência de lacunas que fazem com que a aplicação da lei torne-se algo utópico, quando deveria ser um direito-dever do preso para com a sociedade e desta para com ele, na “pessoa” do Estado. Paira naqueles que estão desprivilegiados do conhecimento acerca do assunto, que não há a previsão legal ou possibilidade de o preso trabalhar, indenizar a vítima ou devolver ao erário um quinhão daquilo que é despendido com sua estada nos estabelecimentos criminais e demais despesas da estrutura penitenciária. Lembrando que o trabalho do apenado não constitui extensão da sanção pelo injusto cometido, pelo contrário, busca estimular o seu desenvolvimento, afastando-lhe o ócio que muitas vezes o leva a regredir no sistema que deveria reintegrá-lo como “novo” componente na sociedade, sem os estigmas marcados pela carceragem, além de propiciar que este ao cumprir seu débito com a sociedade possua uma reserva, proveniente da aplicação em caderneta de poupança do instituto do pecúlio, para sua subsistência.

Outro ponto benéfico do trabalho do preso é não deixar que este, durante sua privação de liberdade (total ou parcial), esteja à margem da exigência de qualificação profissional, em uma sociedade que constantemente vive um cenário de desemprego e luta diária por uma colocação no mercado de trabalho.

Destarte, a proposta deste trabalho é impulsionar a reflexão de que a atividade legiferante possa sanar as carências da enxuta previsão legal sobre o trabalho do preso, da definição clara dos direitos e obrigações do apenado, bem como do Estado, que tem o dever de fomentar-lhe os meios para a consecução deste trabalho e, quem sabe, um justo tratamento desta forma de trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho, já que o ordenamento maior impõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). E por que não tratar o trabalho do preso, não como uma faculdade que lhe é conferida, mas como uma imposição legal que, afastada a coação que feriria sua dignidade humana, se não cumprida cominasse em sanções pelo descumprimento de dispositivos, que hoje inclusive já é previsto no art. 50, inciso VI da Lei de Execução Penal? Uma vez que o preso possui uma gama de direitos já elencados provenientes do trabalho, com maior rigor deveriam ser cobrados os seus deveres para com a sociedade.

No âmago das expectativas deste projeto, almeja-se que as informações aqui expostas subsidiem a reflexão do leitor para o assunto abordado, oferecendo um aporte de elementos capazes possibilitar-lhe a continuação da busca do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HABEAS CORPUS Nº 264.989 - SP (2013/0042756-9). Impetrante: Defensoria Pública do estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Relator: Ministro Ericson Marinho. Brasília, 04 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/HC-264.989-SP.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HABEAS CORPUS Nº 35.004 - DF (2004/0056009-9). Impetrante: Mariana Costa Guimarães – Defensora Pública e Outro. Impetrado: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal. Relator: Ministro Paulo Medina. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19320458/habeas-corpus-hc-35004-df-2004-0056009-9/inteiro-teor-19320459>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 40. Brasília, 7 de maio de 1992. In.: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351>. Acesso em: 31 out. 2020

CAMARGO, Marina S. M. **O trabalho do condenado no âmbito da lei de execução penal**. In.: Direito Net. 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10758/O-trabalho-do-condenado-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. In.: Âmbito Jurídico. 31 de agosto de 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-do-preso-na-execucao-penal/>. Acesso em: 31 out. 2020.

JUNIOR, Demilson F. H. **A importância da comissão técnica de classificação para a execução da pena**. Demonstração da importância prática da Comissão Técnica de Classificação no programa de individualização da pena. In.: Brasil Escola. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm>. Acesso em: 27 set. 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. In.: OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, O. O. P; BOSCHI, J. A. P. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Pecúlio**. In: SUSEPE. 26 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=137. Acesso em: 27 set. 2020.

TALON, Evinis. **A reincidência e a progressão de regime nos crimes hediondos**. In.: Evinis Talon. 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://evinistalon.com/reincidencia-progressao-de-regime-crimes-hediondos/>. Acesso em: 27 set. 2020.

TRISOTTO, Fernanda. **Prender mais e manter preso: o custo da proposta de Bolsonaro para a segurança**. In.: Gazeta do Povo. 25 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prender-mais-e-manter-preso-o-custo-da-proposta-de-bolsonaro-para-a-seguranca-e489eq94tc3iuje-tcxdd8z937/>. Acesso em: 27 set. 2020.